



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8B2A8-C0CF1-8D4BF

Decisão TC-090

svm/rcs



Decisão 00990/2024-6 - 1ª Câmara

Processo: 06126/2018-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Alegre

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: MARIA DE FATIMA POLASTRELI FURTADO

Responsável: JACQUELINE OLIVEIRA DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA– REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, por meio do **DECRETO Nº 10.991/2018**, a contar de **04/06/2018**, fundamentada no **art. 3º, incisos I, II e III, parágrafo único da EC 47/2005, art. 10, § 7º da EC 103/2019**.

A interessada aposentou-se no cargo de **Auxiliar de Serviço Social Municipal, Padrão E, Referência XV**, da Prefeitura Municipal de Alegre. Contava na data do pleito com 61 anos de idade e computados 30 anos de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos

na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho.

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 2.571,40**.

Observa-se que não consta do Sistema e-tcees documentação alguma protocolizada em alusão ao Processo TC 06126/2018, referente ao Termo de Comunicação de Diligência 732/2023. Todavia, não há que se falar na aplicação de multa, pois a ausência de resposta não prejudicou o andamento do processo.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00155/2024-2**, manifestou-se pelo registro, e informou que, analisados os autos com pedido de registro de aposentadoria, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **16/07/2018**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00743/2024-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou no mesmo sentido, pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Relatora****1. DECISÃO TC-0900/2024-6:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR o DECRETO Nº 10.991/2018, que concede aposentadoria à Sra. **MARIA DE FATIMA POLASTRELI FURTADO**, a contar de **04/06/2018**, com proventos fixados em R\$ **2.571,40**;

1.2. DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRE que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 19/04/2024 - 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente